



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E OS MEIOS DE SATISFAÇÃO DE
CRÉDITO**

ORIENTANDO (A) – MAURÍCIO FONSECA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) NIVALDO DOS SANTOS

**GOIÂNIA-GO
2020**

MAURÍCIO FONSECA DE OLIVEIRA JÚNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E OS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO
CRÉDITO

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) –Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2020

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1CAPÍTULO 1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	9
1.1 - BREVE HISTÓRICO	11
1.1.1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO ROMANO	12
1.1.2 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO ARCAICO	13
1.1.3 - EVOLUÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXECUÇÃO NO BRASIL	15
1.2A EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL	16
2.CAPÍTULO 2 – FORMAS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL	17
2.1 – PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO	18
2.1.1 - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	18
2.1.2 - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS	19
2.1.3 - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL	20
2.1.4 - PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	20
2.1.5 - PRINCÍPIO DO RESULTADO	21
2.1.6 -PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	22
2.1.7 - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO	23
2.1.8 – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO	24
2.2 – EXECUÇÃO INDIRETA	25
2.3EXECUÇÃO DIRETA	26
3 -A DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO	27
3.1-PRINCIPIO DA PATRIMONIALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA PATRIMONIAL	28
3.2 – IMPENHORABILIDADE DE BENS DE FAMÍLIA	30
4 – MEIOS DE SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	32
4.1 – DA PENHORA	34
4.1.1- DA PENHORA <i>ON-LINE</i>	37
4.2 – MEDIDAS ATÍPICASEXECUÇÃO EM ESPÉCIE	38
4.2.1 - APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	38

4.2.2 – BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO	41
4.2.3 – RETENÇÃO DO PASSAPORTE.....	41
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	48

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo central estudar a Execução dos títulos extrajudiciais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a responsabilização patrimonial dos executados e formas de constrição mais utilizadas nos tempos atuais, sendo estas sempre aplicadas nos limites permitidos pela lei. A metodologia utilizada no presente trabalho é a compilação bibliográfica de autores renomados e considerados dentro do direito nacional, além do estudo de posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais de todo o país. Foi dividido em quatro capítulos, estando dispostos da seguinte forma: inicialmente, será ressaltada a conceituação e a evolução histórica do tema em questão. No segundo capítulo serão demonstradas as formas de execução adotadas e os princípios que servem de norte para esta forma processual. Já no terceiro capítulo, será tratada a responsabilidade patrimonial e as limitações da execução em desfavor do devedor. Por fim, no quarto e último capítulo, serão expostas e conceituadas as formas de constrição e as medidas atípicas de constrição que são adotadas em nosso ordenamento.

PALAVRAS CHAVE

Execução. Princípios. Responsabilidade patrimonial. Credor. Devedor. Formas de constrição. Medidas atípicas. Impenhorabilidade. Penhora. Bens imóveis.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo o estudo da Execução de Título Extrajudicial, aprofundando nos seus princípios, as formas de satisfação de crédito e a responsabilidade patrimonial do devedor, além dos limites até onde esta execução pode afetar o executado.

O seu objetivo enquanto institucional é, produzir uma monografia a fim de obter o título de Bacharel em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Em síntese, baseia-se em pesquisas realizadas, através de doutrinas, artigos e revistas, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico nacional. O Trabalho em tela, foi subdividido em quatro partes.

No primeiro capítulo, será realizada uma introdução ao tema em questão, com a sua conceituação, sua evolução histórica e um leve levantamento de sua aplicabilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, assim sendo, este tratará o processo de execução em um âmbito geral, expondo os seus objetivos e relacionando as diversas formas de execução.

Já no segundo capítulo, será feita a conceituação dos princípios gerais e principais deste instituto jurídico. É através desses princípios, que são considerados complementares da norma jurídica, que os próprios Magistrados se baseiam para aplicar decisões, sentenças ou até mesmo determinações acerca de penhora, limitação de contrição e até mesmo agirá em favor do executado. Assim sendo, este capítulo entrará mais a fundo no tema em questão.

No terceiro capítulo, a execução será delimitada, ou seja, nele será demonstrado até onde o credor poderá ir para satisfazer o seu crédito, sem que possa ferir o direito do executado. Será tratada também a forma como

os bens de família podem ou não ser passíveis de constrição, a depender da determinação judicial e até mesmo da comprovação por parte do executado.

Já no quarto e último parágrafo, serão expostas as formas de satisfação de crédito que poderão ser utilizadas pelo credor, exemplificando e conceituando as formas de penhora e as modalidades de pesquisa on-line de bens, que atualmente possuem um grande papel dentro da execução, em virtude de evitar que o executado se esquive de cumprir com a sua obrigação. Além dos pontos já citados, será explicado também como funcionam as medidas atípicas de constrição, que conforme o próprio nome já diz, são utilizados em casos extremos, a fim de obter a satisfação do crédito do exequente.

A pesquisa em tela, como já referido, foi feita a fim de obter a conclusão de curso, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Além disto, teve o intuito de colaborar, mesmo que seja de uma forma um tanto quanto modesta, a melhor compreensão do tema relacionado, vez que para a sua elaboração foram utilizadas diversas doutrinas, artigos, revistas e até mesmo a própria lei, oportunidade em que foi feito um apanhado em todos os meios citados, para chegar a uma explicação o mais breve e clara o possível.

1 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Preliminarmente, se faz válida a conceituação deste tema. A execução de um título extrajudicial trata-se de uma forma de cobrança de um valor ao qual o exeqüente (propositor da demanda) é credor em relação ao executado, que é o devedor, ora requerido dentro da lide.

Conceitua Gajardoni (2015, página 21),o seguinte:

A execução é o meio colocado à disposição do jurisdicionado para o exercício da pretensão executiva, isto é, para obrigar o devedor a satisfazer, forçadamente, o direito previamente declarado, seja no processo de conhecimento (cumprimento de sentença) (execução de título judicial), seja em documento extrajudicial cuja lei confere eficácia executiva (execução de título extrajudicial).

Os títulos extrajudiciais podem ser de vários tipos, sendo que estes estão elencados no artigo 785 do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

Art. 784. *São títulos executivos extrajudiciais:*

I - *a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;*

II - *a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;*

III - *o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;*

IV - *o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;*

V - *o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;*

VI - *o contrato de seguro de vida em caso de morte;*

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembléia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Esta execução poderá ser realizada de forma espontânea, que ocorre quando o devedor por si só cumpre voluntariamente com a sua obrigação, podendo também ocorrer de forma forçada, quando o cumprimento da obrigação se dá através da prática de atos executivos.

A execução extrajudicial é um tema que sempre foi abordado como uma grande dor de cabeça para com o credor ocorre que, mesmo com as mais diversas formas de constrição e satisfação do crédito, sempre foi muito presente o problema da esquivia dos meios de constrição por parte do devedor. A este exemplo, podemos utilizar da citação da seguinte afirmação, “que não há dúvidas de que nossa execução sempre foi o “calcanhar de Aquiles” do sistema processual” (STRECK e NUNES, 2016).

Com o passar dos anos, obtivemos certa atualização quanto as formas de garantir a execução, podendo atualmente contar com formas mais eficazes e rápidas de constrição. A este exemplo temos atualmente as

formas de penhora *on-line*, os mais diversos meios de pesquisa de bens, e até mesmo a facilidade que encontramos para manter contato com cartórios de registros de imóveis, operadoras telefônicas e demais formas de obtenção de informação de renda do executado.

Não obstante, é válido informar que apesar da execução ser um direito fundamental e garantido do credor, está deverá respeitar os limites impostos pela lei em relação ao objeto de penhora. Esta lei é responsável por determinar a delimitação concreta dos bens aos quais se pode penhorar, protegendo-se sempre de forma lógica a esfera familiar do devedor, garantindo-lhe uma execução que seja justa, ponderada e equitativa, assim versando acerca do impacto pessoal na vida familiar e profissional do executado que estes métodos de cobrança coercitivos poderão lhe causar ao longo do desenrolar da lide.

Todas estas formas de constrição, toda a evolução histórica e as variadas possibilidades de execução, serão descritas ao desenrolar deste projeto de pesquisa, atuando com o intuito de ampliar o aprendizado e de forma bem espontânea e simplificada, explicar e objetivar a execução, um dos principais tipos processuais de nosso ordenamento jurídico.

1.1 BREVE HISTÓRICO

A ação de execução é qualificada dentro de nosso ordenamento jurídico como sendo uma judicial ou uma fase de conhecimento direcionada único e exclusivamente à quitação e cobrança do débito, podendo assim se concluir através da adoção de medidas coercitivas, que possuem como principal função à garantia do crédito que é direito do credor.

1.1.1 Evolução histórica no Direito Romano

O processo de execução no ordenamento jurídico romano, por sua vez, de forma majoritária, esta sempre deveria proceder uma sentença condenatória contra o devedor, busca em tese o favorecimento e garantia do direito que o credor possui acerca do executado, podendo em determinados casos chegar a escravidão ou até mesmo a morte do devedor como uma forma de pagamento.

Neste período inicial da chamada *legis actiones*, conceitua o autor Theodoro Júnior, (2007, página 97):

*O exercício de direito de ação fazia-se, primeiramente, perante o praetor. O processo civil romano previa a execução sempre em forma de dinheiro, porém, ocorre que, nesta época, o patrimônio do indivíduo não era diretamente atingido, fator que levava a execução recair diretamente sobre a própria pessoa. Nesses casos, poderia o devedor ser submetido à escravidão, ou até mesmo, vendido a terceiros como escravo. Nessa época não existia um título executivo extrajudicial, de modo que a execução forçada era baseada por meio de uma sentença e somente se desenvolvia por meio da *actio iudicati*.*

Com a chegada a era cristã, o Império Romano foi se distanciando da ordem privada, onde se deu a criação da Justiça Pública, com a denominação de *extraordinária cognitio*, totalmente oficializada, semelhante ao Poder Judiciário dos dias atuais.

Com o final de Idade Média e inicia da chama Era Moderna, ocorre um grande impulso no renascimento do comércio, fazendo-se necessário que os mercadores obtivessem títulos que permitissem a execução de seus créditos, ocorreu também a permissão da confissão em juízo, onde ficava autorizada a imediata execução.

Com a vinda dos títulos de crédito, estes possuíram a mesma força que a sentença, já possuindo então força executiva, sem a necessidade de um pré-processo judicial, ou seja, o documento portado pelo credor permitia sua satisfação já na fase executiva.

No início do século XIX, por influência do ordenamento francês, ocorreu uma inversão nos valores e idéias executórios, onde com o chamado Código de Napoleão, a execução foi unificada ao cumprimento da obrigação, por este motivo desapareceu a execução por ofício e reinstalou-se novamente o do antigo sistema romano, este tipo de execução, para títulos executivos judiciais, vigorou no Brasil até a criação da lei 11.236/2005, coma exceções de a alguns procedimentos.

1.1.2 Evolução histórica no Direito Arcaico

Já no período do Direito Arcaico, de acordo com Sturion Paula, 2008, para que estas formas de pagamento fossem aplicadas, se fazia necessária a comprovação da dívida, esta ocorria através de uma sentença ou de uma confissão por parte do devedor, sendo estas inspiradas na Lei das XII Tábuas.

É válido ressaltar que nesta época não existia a figura do magistrado, ou seja, a execução era de caráter privado, onde a figura pessoal era a maior forma de garantia do crédito, sendo que o credor somente poderia ter acesso ao patrimônio do devedor após a sua morte, em outras palavras, o direito real era absoluto.

Em favor do devedor, em casos de execução, umas das formas desse se esquivar ou evadir deste meio de cobrança seria através da figura de um fiador, sendo que este deveria ser uma pessoa idônea, com um grande patrimônio e com fortunas conhecidas pela sociedade. Poderia também, em

outros casos, o executado contestar a sentença e requerer a sua nulidade, pagar o crédito ou requerer a extinção da obrigação. Ocorre que, caso um de seus pedidos fosse declarado improcedente, este deveria ser condenado ao pagamento do dobro do valor devido ao credor.

Com o passar do tempo, de acordo com Sturion Paula, (2008, página 01): “a execução sofreu diversas mudanças, a mais significativa, por assim dizer, foi a possibilidade do credor afetar diretamente o patrimônio do devedor, ou seja, este começou a responder e se responsabilizar com este.” Nesses casos, o credor deveria retirar um determinado bem do devedor, e ficar com ele por um prazo determinado, a fim de que o executado realizasse o pagamento da dívida. Caso ocorresse deste não realizar a quitação do débito, o exequente ficaria com o bem para si, podendo fazer o que bem entender dele, até mesmo vendê-lo.

Por fim, outra evolução considerável, foi o surgimento das leis humanitárias, que visavam beneficiar o credor. A exemplo temos a Lex Poetalia, originada em 326 A.C, que aboliu a pena capital e os demais meios de execução como a corrente e as prisões.

Isso se deu através da grande influência que o Cristianismo tinha no meio social daquela época, chegando até mesmo a determinar os bens patrimoniais aos quais o credor poderia ou não executar, uma forma de inspiração para o que hoje chamamos de bens de família, que são bens que possuem impenhorabilidade, devido o fato de que em casos de penhora, afetaria não somente o executado, mas também toda a sua família. É válido ressaltar que existe uma diversidade de critérios para que este bem seja decretado impenhorável, variando da decisão de cada Magistrado e ainda, de todo patrimônio do executado, vez que existe um limite para a comprovação de que o bem é de família.

1.1.3 Evolução e aspectos históricos da Execução no Brasil.

Inicialmente, válido o destaque de que nosso ordenamento jurídico sofreu uma influência enorme de Portugal, não só o Brasil, mas isso ocorreu em todos os países que foram ou ainda são colônias de outros. Ante isso, nosso ordenamento passou por duas grandes evoluções, sendo a evolução do ordenamento jurídico português e do direito brasileiro.

A evolução do sistema jurídico brasileiro se deu muito após a sua independência, até mesmo quando o país deixou de ser colônia de Portugal, ainda sim continuou seguindo as Ordenações Filipinas e a Legislação portuguesa.

O primeiro ordenamento nacional do Brasil foi o regulamento de 737, responsável por disciplinar institutos como competência, no qual determinada que o juiz competente fosse o que já tivesse acompanhado o desenrolar do processo, fazendo-se necessária a citação do executado, sob pena de nulidade processual, sendo esta espécie de execução apenas na forma de expropriação.

Já o regulamento de 738, teve como escopo regulamentar situações do processo de execução coletiva do devedor comerciante, ou seja, a falência propriamente dita. Já o Código de Processo Civil de 1939, previa duas formas distintas de execução, sendo estas a execução de título executivo extrajudicial e a segunda para os títulos executivos judiciais.

Dentro do atual Código de Processo Civil, vigente desde o ano de 2015, quanto aos títulos executivos judiciais em relação ao passado, apenas pequenas mudanças que facilitaram a compreensão do referido dispositivo, nada que se diferencie muito do seu anterior.

1.2 A execução no código de processo civil atual

No Código de Processo Civil vigente, a execução está disciplinada a partir do artigo 771, compreendendo as suas duas maneiras, que são definidas quanto ao título no qual está sendo executado, sendo estas a execução que tem como fundamento um título extrajudicial, e a execução cujo objeto é o título judicial é denominada cumprimento de sentença. Didier Jr. (2017,página 49), conceitua: “A execução pode ser classificada de acordo com o título executivo que a lastreia. Fala-se em execução por título executivo judicial - "cumprimento de sentença" - e execução por título extrajudicial”.

Assim, o legislador no Código de Processo Civil de 2015, destina dois Livros para a execução. O Livro I é destinado ao chamado cumprimento de sentença, que é uma forma executiva diante de título judicial, e destina o Livro II ao processo de execução, que é, na verdade, uma forma executiva diante de títulos extrajudiciais.

Com base na explicação acima, fica evidente que o procedimento a ser adotado dependerá de cada título executivo, ou seja, caso este seja um título judicial, serão aplicadas as normas do cumprimento de sentença, previstas nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo este um título executivo extrajudicial, a execução será disciplinada pelas normas do livro II, da parte especial do CPC, com os procedimentos do artigo 771 e seguintes.

Outra diferenciação trazida pelo novo Código de Processo Civil é quanto a sua execução, nos casos de títulos extrajudiciais ela será definitiva, admitindo-se provisoriedade somente nos cumprimentos de sentença. Há ainda outro importante ponto a se destacar, haverá uma diferenciação quanto a defesa dos executados, em casos de execução

extrajudicial obedecerá o artigo 917 do CPC, e em casos de judicial o artigo 525, §1º do mesmo.

2 FORMAS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL.

De acordo com o autor Didier Jr. em seu livro Curso de Direito Processual Civil, 2017, a execução pode ocorrer de formas distintas, variando com o procedimento a ser tomado. Estes procedimentos podem se distinguir de várias maneiras, como nos casos das ação de execução comuns, como é o caso da execução por quantia certa. Existe ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, a forma de execução especial, que é adotada para a realização da quitação de créditos específicos, como são os casos da execução de alimentos e da execução fiscal.

É valido ressaltar, que dentro da execução, há a possibilidade da cumulação de pedidos, podendo ser fundada por mais de um título relativo a um mesmo negócio, desde que este obedeça à classificação das formas de execução, não sendo possível cumular pedidos entre as execuções comuns e especiais. É como determina o artigo 780 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

2.1 Princípios gerais da execução

Todas e quaisquer formas de execução adotadas em cada caso, variando da sua origem ou da forma adotada pelo magistrado, irão sempre seguir as normas do direito e os mais variados princípios nos quais essa forma processual se norteia, sempre se baseando na busca do ideal.

Ao contrário das normas, que são extraídas diretamente da lei seca, os princípios norteadores da execução, não estão previstos em uma lei concreta, e não funcionam expressamente como uma norma, mas são eles os responsáveis por direcionar o seu utilizador ao entendimento majoritário, possibilitando a aquele que o utiliza a obtenção do melhor resultado possível.

Em virtude da citada importância da utilização destes princípios, passamos agora a uma breve conceituação dos principais.

2.1.1 Princípio da efetividade

A base geral do princípio da efetividade, segundo o autor Didier Jr. (2017,página 65), “é o fato do direito do exequente ter que ser literalmente efetivado, e não somente reconhecido.” Este princípio, é responsável por garantir à tutela executiva, que de forma simplificada, são os meios executivos capazes de garantir e proporcionar ao exequente a integral satisfação do seu débito, a qual este detém o seu direito líquido e certo. Este princípio é reforçado pelo artigo 4º do Código de Processo Civil atual, vejamos:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Esta tutela jurisdicional executiva, é uma modalidade de garantia estatal de natureza constitucional, que tem o intuito de proporcionar o acesso à justiça e a solução dos conflitos, através da utilização de atos processuais. Acerca deste tema, podemos usar da seguinte explicação do autor Didier Jr., em seu livro Curso de Direito Processual Civil, 2017, partindo da premissa de que existe um direito fundamental à tutela executiva, ora ratificado pelo CPC, é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente aqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado.

2.1.2 Princípio da tipicidade e atipicidade dos meios executivos

O princípio da tipicidade está presente no sistema processual civil desde a vigência do código de 73, já a atipicidade, vem ganhando força após a vigência do código atual, sendo neste determinado através dos artigos 139, 536 e 773, que tratam dos poderes atípicos do Magistrado.

De acordo com o princípio da tipicidade, o executado somente poderá ser afetado pelas medidas executivas, sendo elas determinadas pelo Código de Processo Civil, não podendo o legislador usar de medidas totalmente genéricas. Esse princípio é responsável pela garantia de que o executado, tenha conhecimento e certa previsibilidade aos modos de execução admitidos.

Já a atipicidade, é caracterizada pela multiplicidade de formas de medidas executivas, ou seja, de acordo com ela, poderão ser usadas formas de constrição adversas as citadas no Código de Processo Civil, na intenção de que seja obtida a solução da lide, de forma que o exequente não saia prejudicado. É válido ressaltar que, a aplicabilidade da atipicidade varia da

opinião e determinação de cada Magistrado, aumentador, de certa forma, a participação deste nas determinações capazes de resolver o feito.

2.1.3 Princípio da Boa-Fé processual

O princípio da boa-fé processual não é de aplicação exclusiva na execução, muito pelo contrário, serve de norte para todas as ações e possui previsão legal no artigo 5º do Código de Processo Civil:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Se tratando exclusivamente da sua aplicabilidade nas ações de execução, tem a relevante função de garantir que os institutos da fraude contra o credor e a fraude contra a execução sejam cumpridos, aplicando-se a punição aos atos atentatórios à dignidade da justiça.

2.1.4 Princípio da responsabilidade patrimonial

O princípio da responsabilidade patrimonial é responsável por garantir que o executado cumpra a integralidade de sua obrigação, se necessário até mesmo a utilização de seu próprio patrimônio, dando a idéia de que a execução é real, é como determina o artigo 789 do Código de Processo Civil:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Este princípio foi criado através da chamada “humanização do direito”, vez que, antigamente, assim como citado no tópico 2.1.1, no Direito Romano antigo, por exemplo, a execução recairia sobre a própria pessoa, fazendo com que este virasse escravo do exeqüente, como forma de pagamento da dívida, através desta humanização que foi determinado que, a execução recairia somente ao patrimônio, não à pessoa em si.

Em síntese, este princípio vem o intuito de dizer que, o patrimônio não pode ser “escondido” pelo executado, podendo o juiz ter acesso a este como forma de constrição para garantia a execução. Atualmente, o que vem facilitando a constrição destes tipos de bens são as ferramentas *on-line* que possibilitam uma rápida pesquisa, além também da facilidade comunicação entre as varas e os órgão/cartórios a fim de verificar a existência de bens passíveis de constrição em nome do executado.

2.1.5 Princípio do resultado

A execução, como visto anteriormente, tem como finalidade a garantia da satisfação do débito por parte do executado, e é justamente sobre isto que se trata este princípio, ele garante que a atividade jurisdicional se comporte de forma que tenha como consequência este resultado positivo. É responsável ainda, por garantir que a execução seja equilibrada, ou seja, de modo que as buscas realizadas no intento de atingir a satisfação do crédito sejam feitas mediante a adoção de critérios legais, sem ferir o ordenamento jurídico e os direitos do executado.

No caso da própria ação de execução por quantia certa, o princípio está enraizado na regra em que permite que o pagamento do credor seja realizado através da adjudicação do bem penhorado, conforme a redação do caput do artigo 876 do CPC:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

Ou seja, o credor da quantia certa tem o direito de receber o valor devido em dinheiro, porém, caso assim não ocorra, há a possibilidade de pedir a satisfação do débito através do recebimento da coisa penhorada, sendo este um bem móvel ou imóvel, em vez do dinheiro propriamente dito.

2.1.6 Princípio do contraditório

De acordo com o autor Didier Jr., (2017, página 75):

O princípio do contraditório decorre do devido processo legal e compreende:(a) o direito de ser ouvido; (b) o direito de acompanhar os atos processuais; (c) o direito de produzir provas, participar da sua produção, manifestar-se sobre a prova produzida e obter do juiz a respectiva valoração; (d) o direito de ser informado regularmente dos atos praticados no processo; (e) o direito à motivação das decisões; (f) o direito de impugnar as decisões.

Ou seja, o princípio do contraditório consiste, na participação efetiva de ambas as partes no processo, tendo o direito de serem informadas de cada fato que surgiu no decorrer processual, em virtude do direito de poderem se manifestar ou até mesmo se defender, variando de cada ato processual.

Por mais que a execução seja uma ação que visa exclusivamente à garantia do direito do exequente e/ou credor, por muito tempo se discutiu a presença deste princípio dentro desta. Ocorre que, que é inegável a sua

existência, vez que ao observarmos, o Código de Processo Civil, além dos princípios supracitados, os direitos do executado sempre são garantidos.

A título de exemplo podemos citar a ação de Embargos à Execução, a impenhorabilidade de bens de família, a nomeação de curados na lide em caso do devedor ter sido citado por edital e até mesmo na possibilidade da objeção de pré executividade.

Resumidamente, este princípio vai além da resolução através de uma mera audiência ou até mesmo da garantia dos direitos de ambas as partes, ele garante o diálogo entre os litigantes e o Magistrado, isso tudo, além da necessidade e obrigatoriedade de dar as partes ciência de todos os atos processuais.

2.1.7 Princípio da menor onerosidade da execução

Este princípio é garantido pelo artigo 805 do Código de Processo Civil:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Em síntese, trata-se de um cláusula geral, responsável por garantir que não ocorra o abuso do direito por parte do exequente, sendo uma das normas de proteção ao executado. É com base neste que o Magistrado irá decidir com será o meio executivo adotado, a fim de garantir a execução do crédito, sempre usando do critério de qual será o meio usado, e não visando a obtenção do resultado.

Ao contrário do que muitos imaginam, não se trata de uma forma do devedor se esquivar de seu débito, mas sim de um direito dele. É como adverte Didier Jr. (2017,página 79), “O devedor não pode invocar a

menor onerosidade como fundamento para furtar-se ao cumprimento da prestação na forma específica”.

Independente deste princípio, o resultado almejado será sempre aquele estabelecido pelo direito material, o que é influenciado por este, será a maneira de se chegar a este resultado que deverá ser menos onerosa e lesiva para o executado, no intuito de impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado ou evitar que esta seja abusiva.

Ou seja, o princípio não autoriza que o valor da causa seja reduzido, muito menos que o débito seja parcelado, a depender claro, da vontade de ambos os litigantes.

2.1.8 Princípio da cooperação.

O princípio da cooperação diz respeito a ética processual no que se refere às ações do executado. Com base neste o devedor tem o dever de indicar bens a penhora, conforme exposto no artigo 774, V do Código de Processo Civil.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Ainda assim, após a sua intimação para indicar os bens capazes de satisfazer a dívida, não tendo sido encontrado nenhum deles, e ausente a indicação de bens, caberá ao executado informar quais de seus bens são passíveis de penhora, em caso de não cumprimento da determinação, fica este sujeito a sanção pecuniária compulsória.

2.2. Da execução indireta

Como dito anteriormente, a ação de execução poderá ocorrer de duas formas distintas, sendo através da execução direta e da execução indireta, variando de acordo com a natureza do título executivo, que definirá qual a tutela executiva será adotada.

As medidas de execução indireta, serão aquelas que irão ser exercidas de forma coercitiva em desfavor da vontade da parte executada, a fim de obrigá-lo a cumprir com a sua obrigação para como o exeqüente.

De acordo com o autor Assis, (2016, pagina 169),:

A execução indireta poderá ser realizada através da forma patrimonial, através da imposição de multa coercitiva, ou de forma pessoal, através da imposição de prisão civil do devedor de alimentos, ou seja, poderá essa execução correr através do temor ou do incentivo.

Ocorre que, atualmente é muito mais comum a utilização da execução indireta do que dos meios de execução direta, em virtude da eficácia comprovada deste método, mesmo com o fato do outro tipo de execução seja considerado menos oneroso.

Em síntese, esse método tem como o intuito gerar o executado a necessidade, a vontade de cumprir com a sua obrigação específica, a fim de que este evite arcar com as conseqüências do atraso do pagamento ou até mesmo do seu não cumprimento definitivo.

2.3 Da execução direta

Na execução direta ou de sub-rogação, é dispensada a vontade do executado, sendo adotada as determinações do Magistrado. Um dos meios expropriatórios mais comuns na execução direta é a penhora, que é um ato que visa a utilização do bem como garantia do débito, podendo até mesmo este, ser dado em forma de quitação, ou a variar dos casos, ser levado a leilão.

Acerca da execução direta, leciona Assis (2016, pagina 174),:

A execução direta, ou por sub-rogação, pode viabilizar-se por diferentes técnicas 14 :(i) desapossamento, muito comum nas execuções para entrega de coisa, por meio da qual se retira da posse do executado o bem a ser entregue ao exequente (p. ex., despejo, busca e apreensão, reintegração de posse); ii) transformação, por meio da qual o juiz determina que um terceiro pratique a conduta que deveria ser praticada pelo executado, cabendo a este arcar com o pagamento do custo respectivo; ou (iii) expropriação, típico das execuções para pagamento de quantia, por meio do qual algum bem do patrimônio do devedor é expropriado para pagamento do crédito (adjudicação, alienação judicial ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, art. 825, CPC).

Dentro desta penhora citada anteriormente, podemos dividi-las de acordo com suas funções, sendo estas:

- I.** Individualização e apreensão do bem;
- II.** O depósito e a conservação do bem;
- III.** A atribuição do direito de preferência ao credor.

Por fim, é visível que esta forma de execução possui como finalidade dar ao credor acessibilidade ao seu direito, garantido por lei, seja através da penhora propriamente dita, em casos extremos ou com a manifestação voluntária do executado.

3. A delimitação da responsabilidade patrimonial na execução

Como dito anteriormente, em determinados casos e nas variadas maneiras de execução, como forma de garantia de crédito, pode ser que o bem do executado seja “tomado” como uma forma de garantia, sendo por vontade própria ou através das formas de constrição. Ocorre que, não são todos estes bens que podem ser utilizados, a exemplo temos os imóveis que são utilizados como bem de família, que no geral, os Magistrados determinam a sua impenhorabilidade, como são os caso das decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PENHORA LIBERADA. 1. Comprovado nos autos que o bem penhorado é o único imóvel residencial da entidade familiar, resta configurado o bem de família e, como tal, impenhorável, consoante as disposições da Lei nº 8.009/90. 2. Consoante já sedimentado pela Corte Superior ?O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas? (súmula 364 do STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(grifei).

(TJ-GO - AI: 01653148620208090000, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 14/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE CASAL DIVORCIANDO. 1. É possível que o Agravo de Instrumento ataque duas decisões umbilicalmente interligadas, mormente

*considerando que os novos documentos apresentados nos autos ensejaram um ato judicial inédito e não mera rejeição de um pedido de reconsideração. Aplicação da Teoria da Unirrecorribilidade na Mão Inversa. 2. 'O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas', como já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, pela súmula 364. 3. Comprovado nos autos que o bem penhorado é o único imóvel residencial da entidade familiar, resta configurado o bem de família e, como tal, impenhorável, consoante as disposições da Lei nº 8.009/90. 4. O fato do núcleo familiar ser proprietário de bem destinado ao comércio, isso não afasta a proteção legal dada ao bem de família. 5. Agravo de Instrumento tempestivo. **Decisão agravada reformada para reconhecer como bem de família o apartamento penhorado. Ordenada a liberação da constrição efetivada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(grifei).** (TJ-GO - AI: 06864380520198090000, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)*

3.1.Princípio da patrimonialidade e da transparência patrimonial

O princípio da patrimonialidade em síntese, consiste na afirmação de que a dívida do executado pode e irá recair sob os bens materiais deste, caso não ocorra a quitação do débito. Este princípio possui a capacidade de garantir a execução por parte do credor e ao mesmo tempo, impor os limites da execução.

Acerca da patrimonialidade, versa o artigo 789 do Código de processo Civil:

Art. 789. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Sobre este princípio, leciona Assis, (2016, página. 175),: “Na fórmula assaz discutível da lei, o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens "presentes e futuros”. Ou seja, este princípio é responsável por tratar a forma pela qual será responsabilizado o executado, sendo está feita através de seu patrimônio, barrando a forma de responsabilização pessoal que era adotada antigamente pelo Direito Romano, deixando de lado as convicções arcaicas de que o devedor poderia responder com o seu corpo e sua liberdade satisfazer a dívida que este contraísse com o seu credor.

Dentro deste quesito, no que diz respeito a responsabilização pessoal do executado, a única das possibilidades ainda existentes são nos casos de execução de dos devedores de pensão alimentícia, vez que estes podem ser punidos com a prisão civil, devido o fato do ordenamento jurídico brasileiro não reconhecer esta punição como uma forma de responsabilização seria uma medida punitiva, mas sim uma forma coercitiva, visando que este arque com os alimentos necessários para a sobrevivência de quem detém o direito dessa pensão alimentícia. É válido ressaltar que este modelo de prisão possui características próprias e prazos determinados.

Com a devida explicação deste princípio, finalizamos com o entendimento que, a partir da dívida do executado, poderá este se responsabilizar com o seu patrimônio, seja este composto por bens móveis ou por bens imóveis.

Quanto ao princípio da transparência patrimonial, ele é embasado no fato da execução de pagar quantia poder recair sobre o patrimônio do executado. É nessa oportunidade que o princípio em questão entra e põe em prática o seu conceito, a concretização da premissa da responsabilidade patrimonial depende do patrimônio do executado estar acessível ao

exeqüente, para que este, em conjunto com o poder Judiciário possa partir para a sua execução.

Ou seja, no clássico processo de execução do ordenamento jurídico brasileiro, o processo civil entende que, a responsabilidade patrimonial deverá incidir no patrimônio de quem esteja inadimplente, oferecendo esta responsabilização como consequência.

Com a utilização do princípio da transparência patrimonial, o executado se obriga a não se “esquivar” das medidas coercitivas que são aplicadas pelo Judiciário, como um exemplo de aplicação deste, podemos citar os comuns e mais variados despachos utilizados pelo Magistrado, onde, nesta oportunidade ele intima o executado a cumprir com a sua obrigação, através da indicação de bens passíveis de penhora, podendo este ser sujeitado à pena de multa em caso de inércia ou de ocultação dos bens, facilitando a garantia do crédito por parte do exeqüente.

3.2 Impenhorabilidade de bens de família

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como já mostrado antes, o executado, além de ter que cumprir com as suas obrigações, possui a garantia de que seu patrimônio não seja afetado desde que, este possa comprovar que ele seja de uso exclusivamente familiar.

A impenhorabilidade de bens de família é regida pela lei 8.009 de 29 de março de 1990, é ela que será responsável por determinar e limitar até onde a execução poderá chegar a fim de satisfazer o crédito do exeqüente. É sabido que na maioria dos casos, a impenhorabilidade recai sobre os imóveis que são destinados a fim de residência familiar, acerca deste tema, determina o artigo 1º da lei mencionada:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

É válido ressaltar que, um dos requisitos para que seja decretada a impenhorabilidade dos bens que são destinados ao uso familiar é que, no caso de bens imóveis, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo ciclo familiar, para fins de moradia permanente.

Entretanto, existem casos em que é admitida a penhora sobre bens familiares, como versa o artigo 3º da lei 8.990/90, *in verbis*:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – (Revogado);

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Assim sendo, como demonstrado apesar a existência da garantia da impenhorabilidade, desde que seguindo os requisitos acima mencionados, há a possibilidade desta servir como forma de garantia da execução. É valido ressaltar que, o fato do bem ser decretado impenhorável em virtude de servir pra uso familiar, não faz com que o executado esteja praticando fraude contra o credor, vez que, assim que este for decretado impenhorável, não mais passará a fazer parte do patrimônio do devedor, mas sim da sua família como um todo.

4. Meios de satisfação de crédito na execução extrajudicial

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe para o sistema jurídico nacional diversas inovações no que diz respeito as formas e possibilidades de constrição.

Inicialmente, se faz valida a conceituação de o que é constrição. Trata-se do modo pelo qual o titular da coisa ou do bem perderá a faculdade de dispor deste, ou seja, perderá a capacidade de alienar ou de onerar a coisa de qualquer forma, sendo, exclusivamente nos casos da execução, através da obtenção deste bem como forma de garantia para o credor.

Ocorre que, a partir do momento em que este devedor é citado para cumprir com a sua obrigação e assim não a faz, passa a ser faculdade do

credor a utilização destes mecanismos de constrição e expropriação de bens, visando sempre viabilizar as formas de garantia do crédito que é de direito do credor, trazendo ao exequente um maior leque de opções e cada vez mais tipos e formas de sistema para seu uso.

Acerca destas inovações trazidas pelo Código de Processo Civil vigente, podemos exemplificar os artigos 523 e 829, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração

de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Uma das inovações mais inesperadas trazidas por este novo Código, é a possibilidade da penhora de rendimentos, em exclusivo nos casos de dívida referente a prestações de pensão alimentícia, é o que determina o artigo 833, §2º:

Art. 833. *São impenhoráveis:*

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Ante o exposto, conclui-se que, as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 tem como intuito impedir as ações protelatória e a esquiva do devedor para com o cumprimento de sua obrigação, vez que possuímos agora maiores formas e ferramentas de garantia da quitação do débito, que é o enfoque da execução.

4.1 – Da penhora

A penhora é uma das formas de constrição aceitas pelo Código vigente, esta é utilizada nos casos em que o executado, após sua citação e transcorrido o prazo para quitação do débito, não o tenha feito. É considerada uma forma constritiva, podendo ser aplicada sob o patrimônio

do devedor ou até mesmo sobre ativos financeiros encontrados na conta do executado.

O autor Didier Jr., 2017, afirma que a penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado. É ato típico da execução por quantia certa.

É válido ressaltar que, o bem que venha a ser penhorado, poderá ser utilizado para satisfazer o crédito de forma direta ou indireta. A forma direta ocorrerá quando, o bem penhorado, for entregue diretamente para o credor, tornando-se parte de seu patrimônio. Já a forma indireta de satisfação do crédito, o bem ou o objeto da penhora deverá ser expropriado, sendo convertido em dinheiro, e assim a dívida será paga ao exequente, utilizando da moeda vigente nacional.

A penhora em si, possui três funções principais, sendo elas a individualização e apreensão do bem, o depósito e conservação do bem e a atribuição do direito de preferência ao credor penhorante, desempenhando cada uma dessas papéis diferentes.

A individualização e apreensão do bem, trata-se da busca de bens passíveis de penhora, estando este em nome do executado ou de responsável, obedecendo aos ditames da lei. Para que esta penhora ocorra, é utilizada a colaboração tanto do credor, quando do devedor, devendo este estar disposto a responder pela sua dívida com o seu patrimônio, uma vez estes sendo apreendidos e individualizados. Em casos de não quitação do débito, deverá o executado indicar bens passíveis de penhora, o quando forem suficientes para a satisfação do crédito, tornando a execução menos onerosa e acarretando menos despesas ao exequente, vez que no geral, as formas de constrição possui custas processuais. Ressalto que, o próprio credor poderá diligenciar de forma administrativa a fim de obter bens em

nome do executado, os indicando para que sobre eles a penhora venha a recair, desde que este possua capacidade para ser penhorado.

O depósito e a conservação do bem, ocorrem a partir do momento em que este é apreendido e individualizado, devendo este ser colocado aos cuidados do fiel depositário ao qual foi nomeado, que será responsável por cuidar e conservar o bem. A fim de exemplificar a determinação do depósito e conservação do bem, utilizaremos algumas jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho, *in verbis*:

TRT-PR-25-09-2009 FIEL DEPOSITÁRIO. OBRIGAÇÃO DE ZELAR PELA CONSERVAÇÃO DO BEM SOB SUA GUARDA. A teor dos artigos 148 e 150 do CPC, de aplicação supletiva no Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), cabe ao depositário, além de manter o bem à disposição do Juízo, zelar pela sua conservação, com a adoção de medidas necessárias para evitar o extravio ou deterioração da coisa apreendida. (grifei).

(TRT-9 268199793909 PR 268-1997-93-9-0-9, Relator: CELIO HORST WALDRAFF, SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/09/2009)

EMENTA. DEPOSITÁRIO INFIEL. Após a hasta e tendo havido interesse da agravante pelos bens, o veículo não foi localizado e as máquinas estavam deterioradas, conforme reavaliação feita pelo Oficial de Justiça (ID 55c23df). O depositário fiel tem a obrigação de ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. (art. 629 do CC). Como se vê, o depositário descumpriu sua obrigação de manter a guarda e conservação dos bens penhorados, pelo que, tem o dever de reparar o prejuízo causado. Reforma, em parte.(grifei).

(TRT-2 00018238120135020063 SP, Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL, 2ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 17/08/2020)

Quanto ao direito de preferência do bem, após realizada a penhora, o credor obterá certa “preferência” em face dos demais credor que este tiver débito, vez que, apesar de um bem já possui uma penhora em seu desfavor, esta não é motivo de impedimento que outras recaiam sobre ele, originárias de outros casos, porém obedecendo a preferência dos credores anteriores.

4.1.1 – Da penhora *on-line* de ativos financeiros

A penhora *on-line* trata-se da forma de bloqueio de ativos financeiros realizada nas contas bancárias das partes devedoras, através da determinação da Justiça, sendo realizada através dos sistemas Bacenjud e Sisbajud. Essa forma inovadora de penhora teve origem no ano de 2001, através de convênios firmados entre os diversos Tribunais nacionais e o Banco Central do Brasil.

Além da facilidade e de ser considerada a melhor forma de satisfação de crédito para o exequente, a penhora *on-line* possui outra vantagem, através dela é possível realizar a penhora de numerários exatos e sempre com o calculo atualizado da dívida, facilitando assim, a quitação do débito e evitando a falada execução de forma excessiva.

É válido ressaltar que, assim como nas mais antigas e tradicionais formas de penhora, nesta modalidade também é oportunizado ao executado impugnar a penhora, como forma de garantia do seu direito. Ocorre que, após a consulta realizada pelos sistemas supracitados, caso esta resulte frutífera, deverá o mesmo ser intimado para se manifestar acerca dos valores constrictos, vez que podem estes ser valores destinados a sobrevivência do executado e de sua família, limitando assim a sua qualidade de vida.

Acerca dos pedidos e das realizações das penhoras *on-line* é entendimento pacífico dos Tribunais nacionais o deferimento desta forma constritiva. Ocorre que, esta forma de constrição teve a sua criação com o intuito de tornar o processo de execução mais célere, utilizando da melhor forma possível a tecnologia existente, o que justifica a sua introdução no ordenamento processual brasileiro.

Muito se fala sobre os direitos do executado acerca do uso dessa forma de penhora, ocorre que ele, além de respeitar os limites constitucionais, traz efetividade ao sistema processual executivo, possibilitando a aqueles que necessitam obter o seu crédito garantido em lei de forma mais rápida.

4.2 – Das medidas atípicas de Execução em espécie

Em determinados casos, dentro da fase executória existe a possibilidade da utilização, por parte do exequente das formas de atípicas de constrição. Na oportunidade em questão, abordaremos três dessas formas de execução, que apesar de atípicas podem ser consideradas as mais comuns e sempre as mais requeridas pelos advogados,

4.2.1 – Apreensão da carteira nacional de habilitação

Preliminarmente, é válido mencionar que, o Superior Tribunal de Justiça não firmou um posicionamento concreto acerca deste tema, ocorre que, conseqüentemente fica a critério do Magistrado decidir o seu deferimento ou indeferimento.

Ocorre que, para que tal pleito seja avaliado, podemos dizer que o que irá ter o maior peso na decisão do Magistrado, é o fato de que a possibilidade de deferimento desse pedido possa vir a ferir o direito

constitucional de liberdade de locomoção do executado, e é importante frisar que, como dito anteriormente, a execução nunca poderá ocorrer de forma inconstitucional, devendo sempre respeitar os limites impostos pela lei, respeitando assim, os direitos do devedor.

Ocorre que, ao fazermos uma análise detalhada do pleiteado pelo exeqüente, é possível vislumbrar que não existe uma relação de conexão entre o que foi pedido e a satisfação da dívida. Ou seja, essa forma de “suspensão da CNH”, como é popularmente conhecida, trata-se apenas de uma maneira de punir o devedor, ferindo a idéia da execução contemporânea ser menos punitiva, fazendo lembrar os tempos antigos do Direito Romano, onde o devedor poderia responder com a sua própria liberdade, liberdade esta que seria ameaçada pela suspensão de sua carteira nacional de habilitação.

Ocorre que, ainda sim, fica a critério do Magistrado o deferimento deste pedido. Saliento que, não só pelo fato das medidas típicas terem sido infrutíferas que as medidas atípicas terão que ser aplicadas. Passamos agora a diversos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais nacionais, a fim de verificar que, ainda que seja de faculdade do juiz, em boa parte dos casos, este requerimento será indeferido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDA CONSTRITIVA - SUSPENSÃO DA CNH - IMPOSSIBILIDADE. Consoante o disposto no art. 139, inciso IV, c/c art. 8º, ambos do CPC/15, cabe ao magistrado empregar as medidas que entender mais apropriadas ao cumprimento da obrigação, desde que observados os direitos fundamentais do devedor, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.(grifei). (TJ-MG - AI: 10000190115006001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 02/04/0019, Data de Publicação: 04/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – SUSPENSÃO DE CNH – IMPOSSIBILIDADE. Tal medida não demonstra utilidade prática para a satisfação do crédito perseguido e afrontam os artigos 8º e 805, ambos do Código de Processo Civil, já que não observa a razoabilidade e a proporcionalidade necessárias para resguardar a dignidade da pessoa do executado e garantir que a execução ocorra pelo meio menos gravoso. Por conseguinte, é de se concluir que o inc. IV, do art. 139, do Código de Processo Civil, não abarca, dentre as medidas coercitivas úteis à satisfação do crédito exequendo, a possibilidade de suspensão de CNH. – PRECEDENTES DESTA CÂMARA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.(grifei).

(TJ-SP - AI: 21403418120198260000 SP 2140341-81.2019.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 20/09/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. ACORDO. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS NÃO RAZOÁVEIS. I- Impõe o conhecimento apenas parcial do Agravo, ante a perda do objeto recursal com relação a dois agravados, vez que realizado acordo entre os litigantes, homologado no juízo de origem, prosseguindo o feito com relação a uma das recorridas. II- Não obstante a previsão do artigo 139, IV, do CPC, de conferir ao julgador a faculdade de determinar medidas atípicas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, convém ressaltar que tais medidas devem ser eficazes para a garantia do adimplemento do crédito objeto da execução, de modo a trazer resultado útil ao processo. III- A suspensão da carteira de habilitação não se mostra eficiente ao processo, uma vez que não há resultado prático no deferimento de tal medida que garanta o adimplemento da dívida, tampouco obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(grifei).

(TJ-GO - AI: 04319525420198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 19/10/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/10/2020)

4.2.2 Bloqueio de cartão de crédito.

O bloqueio do cartão de crédito do executado é compreendido como uma forma de medida atípica de execução, vez que, tem como finalidade persuadir o devedor a cumprir com a sua obrigação, o impossibilitando de realizar compras através de seu cartão, de uma instituição financeira qualquer, através da determinação do juiz que será transmitido a esta através da expedição de ofício.

Ocorre que, para que a instituição financeira de ao devedor a possibilidade de ter ou não um cartão é de sua própria faculdade, até porque, para comunicação de dívida ou pendências em nome desta parte, o Judiciário possui convênio com o SERASA, que tem como funcionalidade, além da negativação do nome do devedor, o alerta a demais pessoas ou empresas que venham a realizar negócios com este.

Entretanto, é importante salientar que, se o devedor é insolvente dentro de uma execução, e mesmo que frustrados todos os meios de execução este ainda continue contraindo dívidas, e auto deteriorando o seu patrimônio, tal medida pode ser até aceitável, vez que uma atitude dessas não poderá ser considerada violação do seu direito de compra, até porque não é garantido por lei o direito de se endividar de forma irresponsável e sem ter como, posteriormente, cumprir com essas obrigações.

4.2.3 Retenção do passaporte

A retenção de passaporte é uma das medidas atípicas com menor probabilidade e fundamentação para o seu deferimento. Ocorre que, privar

a pessoa de ir e vir é uma forma de ferir o seu direito garantido pela Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Assim como as demais citadas, é uma forma de imposição ao pagamento da dívida, porém, consistente na retenção do passaporte do executado até o fim do cumprimento da obrigação, limitando mesmo que de forma parcial, vez que tal medida pode ser revertida de forma facilitada, o seu direito de ir e vir.

Nos casos das ações de execução, normalmente esse pedido sempre é fundado no fato do devedor, normalmente possuir sempre uma vida de luxo, sempre ostentando e viajando muito, o que serve como uma forma de fundamentação para o pedido postulado.

Passamos para a análise do entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. SUSPENSÃO DA CNH E RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE. DESPROPORCIONAL. I - A pensão, assim como os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, os pecúlios e os montepios, é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. II - A adoção das medidas executivas atípicas só é possível: a) após esgotados todos os meios típicos de

satisfação da dívida; b) for necessária, lógica, razoável e proporcional; e c) desde que mediante decisão fundamentada e sujeita ao contraditório. III - Negou-se provimento ao recurso.(grifei).

(TJ-DF 07021227520208070000 DF 0702122-75.2020.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 15/04/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRUSTRAÇÃO DA PENHORA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE, BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO E PROIBIÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE MÚTUO COM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. Pretende a Agravante suspensão da CNH do executado, apreensão do passaporte, expedição de ofícios para as instituições bancárias a fim de limitar o cheque especial do executado, impedir a contratação de empréstimos bancários e de cartões de crédito até o pagamento de sua obrigação, com fundamento no art. 139, IV do CPC/2015. A execução por quantia certa se realiza pela apropriação de bens do executado (art. 824 do CPC/2015), que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789 do CPC/2015). Medidas que não auxiliam na localização de bens do Executado, nem facilitam o pagamento do crédito. Medidas que visam precipuamente o constrangimento do devedor. **O processo judicial não se prestar a ser instrumento de vingança.** Precedentes do STJ e do TJRJ. Decisão mantida. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.(grifei).**

(TJ-RJ - AI: 00228837220198190000, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 10/07/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE 10% A 30% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - PASSAPORTE - CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO -

*IMPOSSIBILIDADE. Em que pese a inovação trazida com o Código de Processo Civil/2015 em seu art. 139, inciso IV, deve-se levar em conta que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que consagra o direito de ir e vir no seu art. 5º XV. Não se enquadrando a dívida na hipótese prevista no parágrafo segundo do art. 833, inciso IV, do CPC/15, o bloqueio online ou a penhora não poderá recair sobre a remuneração do devedor. **As medidas coercitivas pleiteadas pela parte exequente não se revelam úteis para o cumprimento da obrigação, apenas violam direitos individuais do devedor.(grifei).***

(TJ-MG - AI: 10702020347234001 Uberlândia, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 22/05/2019, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2019)

Em síntese, é nítido que em virtude de ferir o direito constitucional do cidadão, a medida de retenção de seu passaporte é inconstitucional, assim sendo, o indeferimento deste pedido, comumente é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Diante da monografia em questão, resta perceptível a importância da ação de execução dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vez que possui como enfoque o adimplemento da obrigação que originou o litígio. Ocorre que, este mecanismo, não se trata de uma forma inquisitiva de ação, vez todos e quaisquer direitos do executado são preservados, cumprindo-se integralmente todos os seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Foi justamente a dificuldade da diferenciação do que é ou não direito do credor ou do devedor e as inúmeras formas de garantia de crédito que levaram à escolha do tema. Até porque, muito se fala acerca do abuso que existe dentro da execução, porém pouco se sabe sobre o entendimento jurisprudencial e sobre os direitos do devedor que devem ser respeitados e que inclusive possuem espaço garantido dentro desta modalidade, não só através do Código de Processo Civil, mas também pela Constituição Federal.

A importância da pesquisa realizada vai além da obtenção do certificado de conclusão de curso, é perceptível que com esta o conhecimento adquirido se torna notório, trazendo a necessidade de conhecimento e domínio acerca do tema em questão. Tema esse que possui grande relevância não só para os operadores do direito, mas para os brasileiros em geral, que comumente recorrem a este mecanismo do Processo Civil, a fim de obterem a garantia do seu direito. Direito este, que muitas das vezes é lesado em virtude da falta de conhecimento ou até mesmo pela inércia de quem o detém, ficando ressaltada a necessidade do amplo entendimento acerca do assunto.

No decorrer do trabalho foram abordados diversos temas, como a conceituação e a explicação dos principais princípios norteadores da ação de execução. Princípios estes que, por mais que não possuam diretamente uma previsão legal, são responsáveis por influenciar não só nas decisões dos Magistrados, mas também na caracterização e delimitação das ações de execução, vez que, assim como referenciado no parágrafo acima, não buscam somente a garantia integral dos direitos do exeqüente enquanto credor, mas também do executado enquanto devedor dentro da lide.

No trabalho em tela, foi também dado enfoque às questões responsáveis pela garantia de crédito, como a responsabilidade patrimonial, as formas de penhora e sua importância para a satisfação do crédito por parte do exeqüente, os limites das formas de constrição e até mesmo as maneiras atípicas de constrição, que são aquelas que poderão ser utilizadas dentro da ação de execução, que via de regra, podem sim chegar a ferir algum direito do executado.

Assim sendo, pelo que foi estudado, conclui-se que a ação de execução é meio legal pelo qual o exeqüente pode e deverá garantir o seu direito de forma menos danosa tanto para ele quanto para o devedor, restando comprovado que a execução está longe de seguir um modelo ou padrão exclusivo do Código de Processo Civil, vez que os atos de execução serão e devem ser em quaisquer situações conduzidos pelo juiz, ressaltando o embasamento no entendimento majoritário jurisprudencial e no entendimento obtidos através do estudo e utilizações dos princípios executórios.

Ao final, é perceptível que, a execução de título extrajudicial com o intuito de obter a satisfação de crédito, podendo ser realizada através dos mais diversos meios, conforme citado ao longe deste trabalho, é um instrumento jurídico extremamente útil, capaz de adequar e equilibrar as relações jurídicas, aplicando-se para favorecer o direito do credor e por

outro lado, sem violar os direitos fundamentais do devedor, motivo pelo qual é mais antiga, porém ao mesmo tempo mais tecnológica forma de obtenção de satisfação de crédito.

Com isso, é necessária a sua aplicação sem qualquer forma de repulsa por ambas as partes, ressaltando sempre que, a justiça em cada caso deverá ser feita de uma forma, utilizando-se da mais plena ponderação, levando em consideração os valores em questão e as situações econômicas, tanto do credor quanto do devedor, sempre na busca de que uma não venha a gerar uma situação de injustiça com a outra.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo, Manual de execução civil: 5ª Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro, volume VI: manual de execução – São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Código Civil, DECRETO LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. <disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acessado em 28 de agosto de 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil, DECRETO LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. <disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acessado em 03 de setembro de 2020.

DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, Curso de direito processual civil: execução, –7. Ed. Rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. Execução Civil. 6ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Execução e recursos: comentário ao CPC de 2015, volume III, Ed. 02 – São Paulo: Editora: Método, 2018.

PAULA, Alexandre Sturion, 2008. <disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/02/02/2008>> Acessado em 09 de novembro de 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007

VENÂNCIO, Aline Rodrigues. Mecanismo de busca de bens para garantir a eficácia da execução judicial pecuniária, 2019.<disponível em: <http://docplayer.com.br/188766312-Mecanismo-de-busca-de-bens-para-garantir-a-eficacia-da-execucao-judicial-pecuniaria.html>> Acessado em 02 de agosto de 2020.



PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1089 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia - Goiás | Brasil
Fone: (R) 3946.3061 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Maurício Fonseca de Olivera Júnior
do Curso de Direito, matrícula 20171000103440,
telefone: (62) 9 81163-6375 e-mail mauricio.fonseca17@outlook.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Execução de Título Extrajudicial: A responsabilidade
patrimonial e os meios de satisfação de crédito.

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Maurício Fonseca

Nome completo do autor: Maurício Fonseca de Olivera Junior

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos